SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131962 - MG (2025/0491947-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
		ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
AGRAVADO	:	DENILSON NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE FERREIRA - MG106949
AGRAVADO	:	EDILAMAR SOARES DIAS
ADVOGADO	:	ROSA MARIA ANNUNZIATA - MG107103

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. MÉDICO. ESPECIALIDADE. HIPÓTESES. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO MITIGADO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Tema nº 988/STJ). Precedentes.
2. No caso, o tribunal de origem concluiu que a insurgência da agravante não se reveste de urgência e, portanto, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA57330789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/06/2026 07:02:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 0922a130-5f77-425b-8d0d-aa3c4277a5e2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131962 - MG(2025/0491947-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
		ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
AGRAVADO	:	DENILSON NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCIO ALEXANDRE FERREIRA - MG106949
AGRAVADO	:	EDILAMAR SOARES DIAS
ADVOGADO	:	ROSA MARIA ANNUNZIATA - MG107103

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. MÉDICO. ESPECIALIDADE. HIPÓTESES. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO MITIGADO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Tema nº 988/STJ). Precedentes.
2. No caso, o tribunal de origem concluiu que a insurgência da agravante não se reveste de urgência e, portanto, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ .
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERE IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. I - Se a decisão agravada não está listada no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, ela não é impugnável via agravo de instrumento.*
> *II - A decisão que indeferiu a impugnação à nomeação do perito não se enquadra nas hipóteses de cabimento, não sendo verificada urgência que justifique a mitigação da taxatividade.*
> *III - Sendo o recurso manifestamente inadmissível, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso. (TJMG - Agravo Interno Cv*

Documento eletrônico VDA56456528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:17
Código de Controle do Documento: cf7c0172-a830-4b06-a7ef-165f9c132d5d

1.0000.24.520970-5/002, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2025, publicação da súmula em 19/05/2025) ."(e-STJ fls. 1764)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls.1.772/1.780), a recorrente alega violação dos artigos 4º, 6º, 139, II, 156, 465 e 1.015 do CPC, porque o tribunal julgou inadmissível agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou como perito médico desprovido de especialidade técnica.

Aduz que o agravo de instrumento interposto deve ser conhecido, pois é cabível a sua interposição mesmo fora das hipóteses do art. 1.015 quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, como é o caso dos autos.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à pretensa violação do art. 1.015 do CPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que " *o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (Tema nº 988/STJ, DJe de 19/12/2018) .

No presente caso, a parte ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do tribunal de origem que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade.

A corte local entendeu que na hipótese dos autos não está presente a urgência para aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"O Recorrente se insurge em face da decisão que indeferiu a impugnação apresentada pelo Agravante à nomeação de perito.*
>
> *Sucede que a decisão agravada em nada se relaciona com as decisões interlocutórias passíveis de serem agraváveis previstas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, havendo previsão específica na legislação processual do recurso cabível para cada decisão proferida no processo, cabendo ao julgador avaliar, antes do recebimento da irresignação, sua adequação em face da manifestação combatida.*
>
> *A propósito:*
>
> *(...)*
>
> *Conforme exposto anteriormente quando da decisão proferida, o indeferimento de impugnação à nomeação do perito, não se enquadra em qualquer das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC vigente, n**ão se vislumbrando, ademais, o requisito da urgência, restando inadmissível o conhecimento do recurso de agravo de instrumento nesse aspecto**."* (e-STJ fls. 1.767/1.768 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA56456528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:17
Código de Controle do Documento: cf7c0172-a830-4b06-a7ef-165f9c132d5d

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. HIPÓTESES. ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO MITIGADO. TEMA Nº 988/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO. NÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. URGÊNCIA. INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais.*
> *2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Tema n. 988/STJ). Precedentes.***
> *4.* ***No caso, a insurgência do agravante não se reveste de urgência e, portanto, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.***
> *5.* ***É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.***
> *6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp 2.488.098/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO N. 988. URGÊNCIA DA MATÉRIA. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.*
> *2.* ***O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o 'rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação' (Tema Repetitivo n. 988).***
> *3.* ***Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.***
> *4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.*
> *5. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.574.636/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA56456528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:17
Código de Controle do Documento: cf7c0172-a830-4b06-a7ef-165f9c132d5d

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56456528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:28:17
Código de Controle do Documento: cf7c0172-a830-4b06-a7ef-165f9c132d5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.131.962 / MG

Número Registro: 2025/0491947-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02188997320118130702 10000245209705001 10000245209705002 10000245209705003 10000245209705004 21889973201181307O2 52097135320248130000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADOS	: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
	JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
AGRAVADO	: DENILSON NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCIO ALEXANDRE FERREIRA - MG106949
AGRAVADO	: EDILAMAR SOARES DIAS
ADVOGADO	: ROSA MARIA ANNUNZIATA - MG107103
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - ACESSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57308761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: 7018eda3-6d14-4f46-bdc5-b514c6794a74

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: 7018eda3-6d14-4f46-bdc5-b514c6794a74